



Número: **0600782-07.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600689-47.2020.6.16.0096**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600782-07.2020.6.16.0000**

impetrado por Radio Pontal de Nova Londrina em face do Juízo da 096ª Zona Eleitoral de Nova Londrina/PR, figurando como interessados Global Consultoria Ltda/Global Inteligência e Roberto Luiz Haddad, candidato à Prefeito de Nova Londrina. Representação nº 0600689-47.2020.6.16.0096 ajuizada por Roberto Luiz Haddad em face de Global Consultoria Ltda e Radio Pontal de Nova Londrina Limitada. Pesquisa nº PR-00114/2020, com data de registro em 03/11/2020 e divulgação em 09/11/2020, para o cargo de Prefeito, Município de Nova Londrina/PR.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LIMITADA (IMPETRANTE)	CAMILLE CARLA BIANCHI DOS SANTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 096ª ZONAL ELEITORAL DE NOVA LONDRINA PR (IMPETRADO)	
GLOBAL CONSULTORIA LTDA (INTERESSADO)	
ROBERTO LUIZ HADDAD (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
GLOBAL CONSULTORIA LTDA (INTERESSADO)	
ELEICAO 2020 ROBERTO LUIZ HADDAD PREFEITO (INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
19212 916	13/11/2020 18:27	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600782-07.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLE CARLA BIANCHI DOS SANTOS - PR82062

IMPETRADO: JUÍZO DA 096^a ZONAL ELEITORAL DE NOVA LONDRINA PR INTERESSADO:
GLOBAL CONSULTORIA LTDA, ROBERTO LUIZ HADDAD

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA, contra decisão proferida nos autos de representação nº. 0600689-47.2020.6.16.0096 pelo Juízo da 096^a Zona Eleitoral de Nova Londrina, que deferiu medida liminar proibindo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº. PR-00114/2020.

Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, a impetrante alega que a decisão contraria o recente entendimento desta egrégia Corte, segundo o qual não caberia ao Poder Judiciário criar critérios para analisar a consistência das pesquisas, isto porque a própria legislação não promoveria tal exigência.

Diz que a autoridade coatora pretende sindicar a base de dados escolhidas pela empresa de pesquisa, bem como avaliar se a proporção da pesquisa realizada nos bairros atende este ou aquele critério, motivo porque entende ser a decisão ilegal e teratológica.



Defende não ser necessário constar no planto amostral os “*dados referentes efetivamente à pesquisa realizada*” exigidos na decisão, porque tais dados seriam públicos.

No que se refere aos bairros abrangidos, diz ter cumprido as exigências legais.

Afirma que não há irregularidade na aglutinação de faixas.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja autorizada a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-00114/2020.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é medida que visa “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce”, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)



Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inerente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

Isso porque, embora haja pertinência nas alegações trazidas pela impetrante, a decisão do Juízo singular está fundada nos artigos 371 e 372 do Código de Processo Civil, que conferem ao magistrado liberdade na valoração da prova.

Embora o impetrante alegue que seja suficiente a indicação da fonte de pesquisa de onde serão extraídos os dados, estes não foram colacionados os índices percentuais do plano amostral no registro da pesquisa que seriam adotados, o que dificulta o respectivo controle, verificação, conferência e fiscalização da pesquisa.

Nesse ponto, a falta de transparência das informações pode permitir o induzimento dos resultados e influenciar o eleitorado com base em premissas poucos confiáveis.

Portanto, acertada a decisão do juízo *a quo* que, utilizando de cautela, entendeu prudente, ao menos até o julgamento de mérito, suspender a divulgação do resultado, na medida em que a divulgação de pesquisa irregular pode causar influência indevida no pleito.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.



Fernando Quadros da Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 13/11/2020 18:27:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111318272900800000018603342>
Número do documento: 20111318272900800000018603342

Num. 19212916 - Pág. 4